



**PARECER JURÍDICO N° 93/2013**

**De:** Assessoria Técnica

**Para:** Gerência de Pessoal

**I - EMENTA:** REQUERIMENTO - LEI MUNICIPAL N° 2.044/2004 - POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO ANTERIOR PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL - CONTRATO ANTERIOR JUNTO AO MUNICÍPIO - SITUAÇÃO NÃO ACOBERTADA PELO DISPOSITIVO LEGAL.

**II - RELATÓRIO**

O servidor efetivo Amaury Gonçalves protocolou requerimento solicitando progressão horizontal, retroativamente à data de sua posse na Câmara Municipal de Ipatinga, baseado no art. 2° da Lei 2.044/04. Referido dispositivo legal foi apreciado pelo Órgão Especial do TJMG, que julgou improcedente a referente Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade do texto normativo.

O requerimento foi feito com o escopo de ser computado para fins de Progressão Horizontal o tempo em que o servidor laborou na Prefeitura de Ipatinga, no período de **28/06/2006 a 16/11/2006**, na função de Auditor, mediante contrato de prestação de serviços por tempo determinado, conforme Certidão n°. 022/2010 anexada.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A utilização do tempo de serviço prestado em regime diverso para percepção de adicionais encontra-se prevista no art. 2° da Lei 2.044, de 20 de janeiro de 2004, que alterou a Lei n° 2.017, de 06 de outubro de 2003, e deu outras providências. Vejamos:

“Art. 2° Fica assegurado aos servidores públicos do Município de Ipatinga, quando aprovado em concurso público para provimento de outro cargo, a percepção das vantagens do cargo anterior, do qual for exonerado ou destituído.

Parágrafo único. Para a progressão horizontal, computar-se-á o número de graus percebidos pelo servidor no CARGO ANTERIOR, assegurando-os no novo cargo, computando-se também o período de interstício já transcorrido para aquisição de novo grau.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Assessoria Técnica**

Diante da redação do artigo 2º da Lei nº 2.044/2004, resta evidente que o benefício abrange a situação do servidor público ocupante de cargo público. Assim sendo, deve-se explicar acerca do conceito de servidor público.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 19ª Edição, página 127), adotam a mesma classificação do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, classificando os Agentes Públicos em cinco grandes grupos: agentes políticos; agentes administrativos; agentes honoríficos; agentes delegados e agentes credenciados.

Os **Servidores Públicos** enquadram-se dentro da segunda categoria, isto é, são subespécies de Agentes Administrativos. Vejamos:

Os Agentes Administrativos são todos aqueles que exercem uma atividade pública de natureza profissional e remunerada, sujeitos a hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pelo ente federado ao qual pertencem. São os ocupantes de cargos públicos, de empregos públicos e de funções públicas nas Administrações Direta e Indireta das diversas unidades da Federação, nos três Poderes. Podem ser assim classificados:

- a) **servidores públicos: são os agentes administrativos sujeitos a regime jurídico-administrativo, de caráter estatutário (isto é, de natureza legal, e não contratual); são os titulares de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão;**
- b) empregados públicos: são os ocupantes de empregos públicos, sujeitos a regime jurídico contratual trabalhista; tem “contrato-de trabalho”, em sentido próprio, e são regidos basicamente pela Consolidação das *Leis do Trabalho* - CLT (são, por isso, chamados “celetistas”);
- c) temporários: são os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição; não tem cargo público nem emprego público; exercem uma função pública remunerada temporária e o seu vínculo funcional com a Administração Pública é contratual, mas se trata de um contrato de direito público, e não de natureza trabalhista (eles não tem o “contrato de trabalho” propriamente dito, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); em síntese, não são agentes públicos celetistas, nem propriamente estatutários, mas estão vinculados à administração pública por um regime funcional de direito público, de natureza jurídico-administrativa (e não trabalhista).

Diante do conceito trazido pela doutrina majoritária, nota-se que o texto do art. 2º da Lei 2.044/04 não abrange a situação pretérita do requerente, visto que este se enquadra no conceito de Contratado Temporário, com vínculo precário junto ao Município por meio de contrato de prestação de serviço.

A norma do parágrafo único do art. 2º abrange somente aquele que ocupa **cargo público efetivo ou comissionado**.

  
  
2/3




Logo, o lapso temporal aquisitivo da Progressão Horizontal em relação ao requerente deve ser iniciado no dia em que o mesmo entrou em exercício, observando os termos do art. 10 da Lei 2.425/08.

#### **IV - CONCLUSÃO**

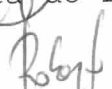
Por todo o exposto, com base no art. 2º, parágrafo único da Lei 2.044/04, conclui-se pela impossibilidade de se atender o requerimento, visto que o tempo laborado junto à Prefeitura de Ipatinga que o peticionário pugna averbar ao seu tempo de serviço nesta Casa para fins de progressão horizontal origina-se de um vínculo precário com a administração municipal via **contrato de prestação de serviço**, e não na condição de servidor público como prevê o dispositivo legal.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, as quais submetemos à consideração superior, demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 22 de maio de 2013.


  
Victor Magalhães Macedo  
Analista do Legislativo

  
Gustavo Bueno Miranda  
Analista do Legislativo

  
Roberto de Faria Costa  
Analista do Legislativo

  
Maria Alinda da Costa Guimarães  
Chefe da Assessoria Jurídica

  
Vinícius Milanez de Almeida  
Analista do Legislativo

  
Régis Carlos José Oliveira  
Assessor Jurídico